PROCESSO
Nº PL 050/19
Fls 02
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-050/2019

Vereador Autor Nilton César

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicadas no Município de Macaé.

Art. 2º A divulgação será feita, semestralmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal de Macaé.

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente, detalhada pelo tipo de infração cometida;

II - valor total arrecadado, mensalmente, com multas de trânsito; e

III - a quem foram destinados os recursos arrecadados e quanto cada um aplicou em:

a) Educação de trânsito;
b) Sinalização;
c) Engenharia de tráfego e de campo;
d) Fiscalização de trânsito e políticas de prevenção à acidentes;
e) Outros.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2019.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR AUTOR

APROVADO
17 SET 2019
1ª

EXPEDIENTE APROVADO
26 MAR 2019
2ª 27 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
PL 050/19
03

JUSTIFICATIVA

A Lei de Acesso à Informação garante o direito de acesso ágil, transparente, claro e de fácil compreensão de informações de interesse público. "A transparência das contas públicas está ligada a três características: publicidade, compreensibilidade e utilidade. Portanto, não basta divulgar as informações, é preciso que elas sejam disponibilizadas de forma ampla, com linguagem acessível e boa apresentação.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador autor

APROVADO
2ª
17 SET 2019
15x0

APROVADO
1ª
27 AGO 2019

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 050/19
Fls 04
ASSINATURA

Macaé/RJ, 27 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L - 050/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (10/04/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

ELLEN DE ABREU NASCIMENTO
Consultora jurídica
Matrícula 4687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
27/03/19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 050/19
Fls 05
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-050 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação, uma vez que irá elucidar a esta Casa Legislativa e aos cidadãos que representamos como está sendo aplicado os recursos arrecadados através das multas de trânsito impostas no município de Macaé.

Por isso, voto pelo **A FAVOR E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

APROVADO
17 SET 2019
15X0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 27 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL050/19
Fls 06
ASSINATURA

Macaé/RJ, 21 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 050/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (**04/06/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3338

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
25/05/19
MAT. 4837-2

Ellen de A. Nascimento
Consultora Jurídica
MAT. 4687-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 050/19
Fls 07
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº L-050 de 2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.

Marvel Maillet
Relator

APROVADO
2ª
17 SET 2019
15ª

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Luciano Diniz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27 AGO/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26 / 03 / 2019

PROCESSO Nº PL 050/19 Fls 08 ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 033/2019

PROJETO DE LEI Nº. L-050/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

PROMOVENTE: NILTON CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a divulgação de informações referente à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município de Macaé.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer pelo PROSSEGUIMENTO e APROVAÇÃO da presente proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

PROCESSO Nº PL 020/19 Fls 09 ASSINATURA

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 23/05/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L-020/2019 até a data de 06/06/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe possui vício de inciativa, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Segundo a melhor doutrina e transpondo a lógica do art. 84, VI, da CRFB para o âmbito municipal, com as devidas adaptações, são de iniciativa privativa do Prefeito a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, sendo impossibilitado ao Vereador legislar sobre a matéria objeto do presente Projeto de Lei.

PROCESSO Nº P2050/19 Fls 10 ASSINATURA

Destarte, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo violou o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no artigo 2.º da CRFB/88, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, nos artigos 7.º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Entretanto, a proposição em epígrafe não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB. O que foi de fato a matéria analisada por esta Comissão.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, bem como o caráter social relevante da matéria em epígrafe, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. L-050/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

vereador MARVEL MANDATO PARTICIPATIVO III

APROVADO 17 SET 2019

APROVADO 27 AGO 2019

EXPEDIENTE 26/03/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº P.050/19
Fls 11
ASSINATURA

Macaé/RJ, 18 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L - 050/2019.

À Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (07/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46.*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º*** *- O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º*** *- Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º*** *- O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º*** *- Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro****.*
>
> ***Art. 197.*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único*** *- A* ***superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo****; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa.

PROCESSO
Nº P2050/19
Fls 12
ASSINATURA

Respeitosamente,

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO
Nº P L 050/2019
Fls 13
ASSINATURA

Memorando n°04 – Assistência Legislativa/2019

Macaé, dia 19 de junho de 2019.

As Sra. Marcela e Ellen.
Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projetos de Lei

Senhoras,

Venho por meio deste, solicitar parecer técnico sobre Projeto de Lei n° L-050/2019 que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Respeitosamente,

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL 050/2019
Fls 14
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L - 050/2019

Parecer Técnico

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Autoria: Nilton César Pereira Moreira.

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana** de parecer técnico no que tange ao Projeto de Lei em epígrafe.

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
Nº PL 050/2019
Fls 15
ASSINATURA

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*
I *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
II *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69*. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
II *- leis ordinárias;*

É o parecer

O Projeto de lei, em análise, visa assegurar a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicadas no Município de Macaé.

O Sistema Nacional de Trânsito é um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, com finalidade, inclusive, de atividades de normatização, fiscalização e aplicação de penalidades, como disposto no art. 5º da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

PROCESSO
Nº PL 050/2019
Fls 16
ASSINATURA

> *Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios*** *que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.*

Assim, é de competência dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios aplicar penalidades e arrecadar as multas que aplicar, conforme art. 24, VII, da Lei nº 9.503/1997:

> *Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos* ***Municípios****, no âmbito de sua circunscrição:*
> ...
> *VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e* ***arrecadando as multas*** *que aplicar;*

Sendo dos Municípios a competência para a instauração do processo administrativo de imposição de multas, julgamento de recursos e cobrança dos valores respectivos, inclusive a notificação do infrator, de acordo com as disposições baixadas pela própria União, nada impede que o Município legisle a respeito, quando couber, para atender, igualmente, o interesse local (art. 30, incisos I e II, da CRFB/1988).

Cuida-se, portanto, de competência suplementar do Município, exercitada em conformidade com a Carta Magna de 1988 e com base em implícita autorização do legislador federal. Bem por isso, não há impedimento do Município de baixar normas em assunto não detalhado pela legislação federal e que, por alguma forma, atende o interesse local.

O objeto principal da proposição é a **publicidade do ato,** por meio da divulgação de demonstrativo de arrecadação e a destinação dada aos recursos oriundos das multas de trânsito, matéria de interesse, preponderantemente, local, enfatizando o princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos Municípios, nos termos do art. 30, da CRFB/1988.

O art. 2º, do projeto de lei, em análise, estabelece que a divulgação será feita, semestralmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal de Macaé.

PROCESSO
Nº P2050/2019
Fls 17
ASSINATURA

Atualmente, as informações do Município, consideradas de relevante interesse público, já são divulgadas no site oficial de Prefeitura Municipal de Macaé.

A publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais que devem ser respeitados pelos Municípios, sendo fundamentais para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público.

> *Ademais, o texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, caput, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente " o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos."* ***(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114)***

Nesse sentido, é importante observar, no âmbito da Administração Pública, o Princípio da Publicidade e, em especial, as disposições dos arts. 3º, 7º, VI e 8º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 37, § 3º, II, da CRFB/1988, respectivamente:

> ***Art. 3º*** *Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*
> ***I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***
> ***II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***
> ***III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;***
> ***IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;***
> ***V - desenvolvimento do controle social da administração pública.***
>
> ***Art. 7º*** *O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*
> ...
> *VI - informação pertinente à administração do patrimônio público,* ***utilização de recursos públicos****, licitação, contratos administrativos; e*
>
> ***Art. 8º*** *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a* ***divulgação em local de fácil acesso****, no âmbito de suas competências, de* ***informações de interesse coletivo ou geral*** *por eles produzidas ou custodiadas.*

PROCESSO
Nº 2050/2019
Fls 18
ASSINATURA

> ***Art.*** *37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> ...
>
> ***§ 3º*** *A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*
> ...
> ***II*** *- o acesso dos usuários a registros administrativos e a* ***informações sobre atos de governo****, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (CRFB/1988)*

Insta salientar que, no âmbito do Município de Macaé, o Decreto nº 198 /2012 regula a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação.

No que concerne a iniciativa do projeto de lei, em tela, por a publicidade dos atos administrativos ser de interesse público local, a matéria está inserida na iniciativa concorrente, compatível com a função de fiscalização confiada constitucionalmente ao Poder Legislativo, não sendo a iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo municipal.

Transcrevem-se decisões do Supremo Tribunal Federal, a saber:

> ***Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor****. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.(RE 613.481 AgR / RJ, Relator Min. Dias Toffoli, 04/02/2014)*

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.***
> *1. Lei disciplinadora de* ***atos de publicidade*** *do Estado, que* ***independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual****, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional.*
> *Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto*

PROCESSO
Nº PL 050/2019
Fls 19
ASSINATURA

de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que ***não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02)***

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo à Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 07 de agosto de 2019.

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
Nº PL050/2019
Fls 20
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 07 de agosto de 2019.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº L- 050/2019

REF.: Memorando nº 04 – Assistência Legislativa/2019

Ao Relator: Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Conforme solicitado pela Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana, segue nos autos parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº L-050/2019, que dispõe sobre a divulgação de informações referente à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município de Macaé.

Respeitosamente,

Ellen de A. Nascimento MAT. 4687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

CÂMARA MU... MACAÉ
RECEBIDO EM
07 / 08 / 19

PROCESSO Nº PL050/2019 Fls 21 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Cesário de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

PROJETO DE LEI nº L-050 de 2019.

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, juntamente com o parecer técnico da Consultoria Jurídica desta casa, saliento que o projeto de lei vem de encontro a Lei nº 12.527/2011 CRFB/1988, que versa sobre a asseguração do direito fundamental de acesso à informação, especialmente nos artigos 3°, 7°, VI e 8°. Sendo regulada no Município de Macaé pelo Decreto n° 198/2012.

Pelos motivos relatados, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2019.

APROVADO
17 SET 2019
15x0

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cristiano Gelinho	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat.: 5244-2
Maxwell Vaz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
Alan Mansur	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 27 / AGO / 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26 / 03 / 2019

PROCESSO
Nº PL 050/2019
FLS. 22
3346-4
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 207/2019 DGAL

Macaé, 19 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-050/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 17 de setembro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PC 050/2019
FLS. 23
16 3346-4
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-050/2019

Vereador Autor Nilton César

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicadas no Município de Macaé.

Art. 2º A divulgação será feita, semestralmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal de Macaé.

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente, detalhada pelo tipo de infração cometida;

II - valor total arrecadado, mensalmente, com multas de trânsito; e

III - a quem foram destinados os recursos arrecadados e quanto cada um aplicou em:

a) Educação de trânsito;
b) Sinalização;
c) Engenharia de tráfego e de campo;
d) Fiscalização de trânsito e políticas de prevenção à acidentes;
e) Outros.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 19 de setembro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º PL 050/2019
FLS. 24
Y. 3346-4
ASSINATURA

LEI Nº 4.628/2019.

Vereador Autor: Nilton César.

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicadas no Município de Macaé.

Art. 2º A divulgação será feita, semestralmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal de Macaé.

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente, detalhadas pelo tipo de infração cometida;
II - valor total arrecadado, mensalmente, com multas de trânsito; e
III - a quem foram destinados os recursos arrecadados e quanto cada um aplicou em:
a) Educação de trânsito;
b) Sinalização;
c) Engenharia de tráfego e de campo;
d) Fiscalização de trânsito e políticas de prevenção à acidentes;
e) Outros.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de outubro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição N.º 4725
Data 22/10/19 pag 12
Juliano Luiz - 27.405
SERVIDOR

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

PROCESSO PL050/2019
25
3346-4
ASSINATURA

PG 12
22/10/19
ED: 4725 ODIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.628/2019.

Vereador Autor: Nilton César.

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicadas no Município de Macaé.

Art. 2º A divulgação será feita, semestralmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal de Macaé.

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente, detalhadas pelo tipo de infração cometida;

II - valor total arrecadado, mensalmente, com multas de trânsito; e

III - a quem foram destinados os recursos arrecadados e quanto cada um aplicou em:

a) Educação de trânsito;

b) Sinalização;

c) Engenharia de tráfego e de campo;

d) Fiscalização de trânsito e políticas de prevenção à acidentes;

e) Outros.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de Outubro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO